

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretorio@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº 06/2024

Ementa: "Requer informações sobre Tomada de Preços nº 03/2018 - Contrato s/nº, de 21/09/2018."

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

REQUEREMOS, com fulcro no artigo 89, inciso IX e artigo 102, § 3º, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal, após ciência e aprovação do douto Plenário, que o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município, por meio do departamento competente, apresente as informações pertinentes referentes à Tomada de Preços nº 03/2018 - Contrato s/nº, de 21/09/2018. Objeto: contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação asfáltica em vias públicas no município de Santa Rosa de Viterbo. TERMO DE ADITAMENTO Nº 84/20 decorrente do contrato s/nº - Tomada de Preços nº 03/18. Finalidade: aditar o valor de R\$ 118.445,36 corresponde a 21,22% do valor inicial contratado.

Requer cópia integral do Processo Administrativo referente à Tomada de Preços nº 03/2018 - Contrato s/nº, de 21/09/2018. Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação asfáltica em vias públicas no Município de Santa Rosa de Viterbo.

JUSTIFICATIVA

Nossa justificativa se pauta, em razão do cumprimento do nosso trabalho de fiscalização, visando o cumprimento de leis e demais normas e atos vigentes.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2024.

Integrantes da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle

Manuil Egídio Leal de Souza - Presidente

Aparecida Donizete Estevam - Relatora

Mário Marco Barbosa Titarelli - Membro



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - cgcrm@tce.sp.gov.br

São Paulo, 1 de Novembro de 2023.

Ofício CGCRRM nº 835/23

Processo eTC-8150, 14028, 15198,
25687, 25700, 25701 e 25703.989.20
(Ref. Proc. eTC-7966.989.23-8)

Senhor Presidente,

Nos termos da Sentença que exarei, constante do evento 115 do processo eTC- 8150.989.20-0, e do decidido pela Colenda Primeira Câmara desta Casa, em sessão de 15 de agosto de 2023, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, as respectivas cópias, para conhecimento.

Por oportuno, alerto-a de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas exarada no processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

Apresento a Vossa Excelência, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.

ROBSON MARINHO
Conselheiro

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO LERCO COELHO
Presidente da Câmara Municipal de
SANTA ROSA DE VITERBO – SP
Vjsc-2

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-XRH4-F9EK-5JKQ-733L

AO Plenário para conhecimento dos Srs. Vereadores

22 / 01 / 24

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 –
TAQUIGRAFIA
25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
meio de plataforma para videoconferência.



TC-007966.989.23-8
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 15-08-2023

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, visto que as razões ofertadas são insubsistentes, mantendo-se na íntegra os exatos termos, pelos próprios e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as determinações e os encaminhamentos nela determinados.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 17 de agosto de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA



GABINETE DO CONSELHEIRO

ROBSON MARINHO

(11) 3292-3521 - gcrmm@tce.sp.gov.br

SENTENÇA

PROCESSO: 00008150.989.20-0

CONTRATANTE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO (CNPJ 45.368.545/0001-93)
- **ADVOGADO:** JULIANO DE OLIVEIRA (OAB/SP 173.247) / FERNANDA LISI JORGE (OAB/SP 352.582) / MARCELA ZERBA (OAB/SP 358.275) / DOUGLAS NOGUCHI DO VALE (OAB/SP 418.438)

CONTRATADO(A):

- AUTEM ENGENHARIA LTDA (CNPJ 26.511.662/0001-10)
- **ADVOGADO:** CAMILA BERTOLUCI FARIA (OAB/SP 277.167)

INTERESSADO(A):

- LUIS FERNANDO GASPERINI
- **ADVOGADO:** CARLOS ERNESTO PAULINO (OAB/SP 197.622)

ASSUNTO: Tomada de Preços nº 03/2018 - Contrato s/nº, de 21/09/2018
Objeto: contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação asfáltica em vias públicas no município de Santa Rosa de Viterbo.

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO POR: UR-06

PROCESSO(S) 00014028.989.20-0, 00015198.989.20-4,
DEPENDENTES(S): 00025687.989.20-2, 00025700.989.20-5,
00025701.989.20-4, 00025703.989.20-2

PROCESSO: 00014028.989.20-0

CONTRATANTE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO (CNPJ 45.368.545/0001-93)
- **ADVOGADO:** JULIANO DE OLIVEIRA (OAB/SP 173.247) / FERNANDA LISI JORGE (OAB/SP 352.582) / MARCELA ZERBA (OAB/SP 358.275) / DOUGLAS NOGUCHI DO VALE (OAB/SP 418.438)

CONTRATADO(A): ▪ AUTEM ENGENHARIA LTDA (CNPJ 26.511.662/0001-10)
 ▪ **ADVOGADO:** CAMILA BERTOLUCI FARIA (OAB/SP 277.167)

INTERESSADO(A): ▪ LUIS FERNANDO GASPERINI
 ▪ **ADVOGADO:** CARLOS ERNESTO PAULINO (OAB/SP 197.622)

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO s/nº, de 21/09/2018 Objeto: contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação asfáltica em vias públicas no município de Santa Rosa de Viterbo.

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO POR: UR-06

PROCESSO PRINCIPAL: 00008150.989.20-0

PROCESSO: **00015198.989.20-4**

CONTRATANTE: ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO (CNPJ 45.368.545/0001-93)
 ▪ **ADVOGADO:** JULIANO DE OLIVEIRA (OAB/SP 173.247) / FERNANDA LISI JORGE (OAB/SP 352.582) / MARCELA ZERBA (OAB/SP 358.275) / DOUGLAS NOGUCHI DO VALE (OAB/SP 418.438)

CONTRATADO(A): ▪ AUTEM ENGENHARIA LTDA (CNPJ 26.511.662/0001-10)
 ▪ **ADVOGADO:** CAMILA BERTOLUCI FARIA (OAB/SP 277.167)

INTERESSADO(A): ▪ LUIS FERNANDO GASPERINI
 ▪ **ADVOGADO:** CARLOS ERNESTO PAULINO (OAB/SP 197.622)

ASSUNTO: TERMO DE ADITAMENTO nº 34/20, decorrente do contrato s/n, e da Tomada de Preços nº 3/2018. Objeto: aditar o valor de R\$ 19.435,96, correspondente a 3,48% do valor total contratado.

EXERCÍCIO: 2020

INSTRUÇÃO POR: UR-06

PROCESSO PRINCIPAL: 00008150.989.20-0

PROCESSO: **00025687.989.20-2**

CONTRATANTE: ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO (CNPJ 45.368.545/0001-93)

▪ **ADVOGADO:** FERNANDA LISI JORGE
(OAB/SP 352.582) / DOUGLAS NOGUCHI
DO VALE (OAB/SP 418.438)

CONTRATADO(A): ▪ AUTEM ENGENHARIA LTDA (CNPJ
26.511.662/0001-10)

INTERESSADO(A): ▪ LUIS FERNANDO GASPERINI **DVOGADO:**
CARLOS ERNESTO PAULINO (OAB/SP
197.622)

ASSUNTO: TERMO DE ADITAMENTO Nº 51/20 decorrente
do contrato s/nº - Tomada de Preços nº 03/2018.
Finalidade: prorrogação contratual por mais 90
dias.

EXERCÍCIO: 2020

INSTRUÇÃO POR: UR-06

**PROCESSO
PRINCIPAL:** 00008150.989.20-0

PROCESSO: 00025700.989.20-5

CONTRATANTE: ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA
DE VITERBO (CNPJ 45.368.545/0001-93)
▪ **ADVOGADO:** FERNANDA LISI JORGE
(OAB/SP 352.582) / DOUGLAS NOGUCHI
DO VALE (OAB/SP 418.438)

CONTRATADO(A): ▪ AUTEM ENGENHARIA LTDA (CNPJ
26.511.662/0001-10)

INTERESSADO(A): ▪ LUIS FERNANDO GASPERINI
▪ **ADVOGADO:** CARLOS ERNESTO PAULINO
(OAB/SP 197.622)

ASSUNTO: TERMO DE ADITAMENTO Nº 84/20 decorrente
do contrato s/nº - Tomada de Preços nº 03/18.
Finalidade: aditar o valor de R\$ 118.445,36
corresponde a 21,22% do valor inicial contratado.

EXERCÍCIO: 2020

INSTRUÇÃO POR: UR-06

**PROCESSO
PRINCIPAL:** 00008150.989.20-0

PROCESSO: 00025701.989.20-4

CONTRATANTE: ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA
DE VITERBO (CNPJ 45.368.545/0001-93)
▪ **ADVOGADO:** FERNANDA LISI JORGE
(OAB/SP 352.582) / DOUGLAS NOGUCHI
DO VALE (OAB/SP 418.438)

CONTRATADO(A): ■ AUTEM ENGENHARIA LTDA (CNPJ 26.511.662/0001-10)

INTERESSADO(A): ■ LUIS FERNANDO GASPERINI
■ **ADVOGADO:** CARLOS ERNESTO PAULINO (OAB/SP 197.622)

ASSUNTO: TERMO DE ADITAMENTO Nº 87/20 decorrente do contrato s/nº - Tomada de Preços nº 03/18. Finalidade: prorrogação contratual por mais 60 dias.

EXERCÍCIO: 2020

INSTRUÇÃO POR: UR-06

PROCESSO PRINCIPAL: 00008150.989.20-0

PROCESSO: 00025703.989.20-2

CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO (CNPJ 45.368.545/0001-93)
■ **ADVOGADO:** FERNANDA LISI JORGE (OAB/SP 352.582) / DOUGLAS NOGUCHI DO VALE (OAB/SP 418.438)

CONTRATADO(A): ■ AUTEM ENGENHARIA LTDA (CNPJ 26.511.662/0001-10)

INTERESSADO(A): ■ LUIS FERNANDO GASPERINI
■ **ADVOGADO:** CARLOS ERNESTO PAULINO (OAB/SP 197.622)

ASSUNTO: TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DO OBJETO DO CONTRATO S/Nº - Tomada de Preços nº 03/2018. Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação asfáltica em vias públicas no município de Santa Rosa de Viterbo, compreendendo mão de obra, material e equipamentos necessários à execução dos serviços.

EXERCÍCIO: 2020

INSTRUÇÃO POR: UR-06

PROCESSO PRINCIPAL: 00008150.989.20-0

Em exame licitação, contrato, termos aditivos e o acompanhamento da execução celebrados entre a **Prefeitura de Santa Rosa de Viterbo** e a empresa Autem Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica em vias públicas do município,

compreendendo o fornecimento de mão de obra, material e equipamentos necessários, conforme condições dispostas no edital.

Trata-se do contrato s/nº, assinado em 21/9/2018, no valor de R\$ 558.162,99, com prazo de vigência até 15/6/2020[1], precedido da Tomada de Preços nº 3/2018, certame que teve regular publicidade[2] e participação de proponente única.

O termo aditivo nº 34, de 24/4/20, visou ao acréscimo de valor no importe de R\$ 19.435,96, correspondente a 3,48% do valor original do contrato, motivado pelo pedido da empresa contratada de reequilíbrio econômico do contrato.

O termo aditivo nº 51, de 15/6/2020, tratou da prorrogação do prazo de execução das obras, por mais 90 dias.

O termo aditivo nº 84, de 9/9/2020, promoveu acréscimo de serviços no valor de R\$ 118.445,36, que representou 21,22% do valor original do ajuste.

O termo aditivo nº 87, de 14/9/2020, prorrogou o prazo da execução contratual por mais 60 dias.

Esta matéria foi selecionada para instrução por constar do painel de Obras Paralisadas ou Atrasadas desta Corte.

Na instrução da licitação e do contrato, a **UR-6**, com base nos elementos que instruem os autos, opinou pela irregularidade da matéria em razão dos apontamentos abaixo:

- a. falta de fidedignidade dos valores constantes da planilha orçamentária com a fonte indicada (CPOS), comprometendo o princípio da transparência e a verificação da compatibilidade dos preços com os correntes no mercado, consoante dispõe o art. 43, IV, da Lei 8.666/93;
- b. não apresentação dos documentos preconizados pelo artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000;
- c. restritivo o prazo de "2" dias úteis concedido às microempresas e empresas de pequeno porte para comprovação da regularidade fiscal, ante o prazo de "5" dias úteis fixado pela Lei nº 147/2014;
- d. não houve indicação no edital das parcelas de maior relevância para fins de aferição da capacidade técnico-profissional, em afronta à Súmula 23;
- e. exigência de certidão negativa para comprovação da regularidade com a Seguridade Social;
- f. a data prevista para o término da obra ultrapassou a da vigência contratual;
- g. Incertezas quanto à periodicidade das medições e realização dos pagamentos, em função do repasse de recursos e que é agravada pela ausência do cronograma físico-financeiro da obra;
- h. ausências de cláusulas contratuais essenciais, tais como as que dispusessem sobre reajuste, correção monetária e

- créditos orçamentários, consoante incisos III e V do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93; e
- i. Divergências entre as penalidades previstas em edital e as inseridas no instrumento contratual.[3]

Em relação aos termos aditivos, consignou os seguintes apontamentos:

(1º) carência de documentos para comprovar as situações de (a) perda da hígidez financeira do contrato e a consequente necessidade de reequilíbrio dos preços; (b) quais os serviços foram executados e os respectivos valores, em virtude de estarem deteriorados; e (c) quais os períodos referentes à suspensão e retomada dos repasses de recursos financeiros e à execução contratual.[4]

(3º) (a) utilização de planilha orçamentária desatualizada em quase dois anos (a mesma da licitação), não sendo possível verificar a compatibilidade dos valores com os praticados no mercado; e (b) acréscimo de serviços em locais não previstos no projeto original, e realizado após a emissão do termo de recebimento definitivo, que atestou a conclusão da obra originalmente contratada.

Em relação ao 2º e 4º aditamentos, destacou a incidência do princípio da acessoriedade.[5]

Também foram listadas impropriedades no acompanhamento da execução contratual:

(a) o valor de R\$ 19.435,96, relativo ao reequilíbrio do contrato, encontra-se pendente de pagamento após a conclusão da obra, sem justificativa por parte da Prefeitura;

(b) emissão de nota fiscal e efetivação de pagamento referente à 2ª medição fora do período de vigência do contrato;

(c) diferença entre o ritmo de execução e as fontes de custeio do projeto original e do projeto vinculado ao termo aditivo nº 84/20, evidenciando independência entre eles;

(d) ausência de relatório fotográfico e de recebimento definitivo dos serviços acrescidos por meio do aditamento nº 84/20.[6]

(e) não emissão do termo de recebimento provisório (TRP), em desatenção ao disposto no art. 73, I, a da Lei 8.666/93;

(f) incorreções no termo de recebimento definitivo (TRD) quanto à modalidade da licitação e valor contratado; e

(g) o TRD não refere a totalidade dos serviços executados, posto que emitido em data anterior à celebração do termo aditivo nº 84, que acresceu novos serviços ao contrato.[7]

Após regular notificação das partes contratantes, vieram aos autos a **Prefeitura de Santa Rosa de Viterbo** e o ex-Prefeito – **Luís Fernando Gasperini** e ofertaram esclarecimentos.[8]

Unidades de Engenharia e Economia de ATJ manifestaram-se pela irregularidade da matéria.[9]

Vista regimental ao **Ministério Público de Contas**.^[10]

É o relatório.

Decido.

No contexto da contratação em exame, os argumentos da defesa podem ser recepcionados parcialmente.

Dentre os apontamentos que podem ser suprimidos, o primeiro é a inconsistência do orçamento-base da licitação, visto que a singela diferença (a menor) entre os preços da planilha orçamentária e os da tabela referencial adotada (CPOS 172 - sem desoneração) não ensejaram óbices à formulação de propostas idôneas, com a atenuante de que o valor ainda foi reduzido em quase 7% pela proposta ofertada. Assim, não há elementos para se dizer que houve vilipêndio ao vetor da economicidade.

Também podem ser acolhidas as explicações da defesa para a não elaboração das peças preconizadas pelo art. 16 da LRF, tendo em vista que a despesa inicialmente prevista seria custeada integralmente com recursos proveniente de convênio firmado com o governo do Estado, por intermédio da

Secretaria de Planejamento e Gestão^[11], e as despesas acrescidas foram suportadas por recursos de origem federal.^[12] Dessarte, a obra não gerou impacto no orçamento da municipalidade.

Do mesmo modo, podem ser relevadas mediante **recomendações** à Prefeitura de Santa Rosa de Viterbo as falhas relativas à (a) termo contratual desprovido de cláusulas a respeito dos critérios de reajuste de preços, atualização monetária e créditos orçamentários, (b) desencontro entre as penalidades previstas no ato convocatório e as inseridas no contrato; (c) dúvidas quanto à periodicidade das medições e realização dos pagamentos, que ficou condicionado à transferência dos recursos do convênio e, (d) o descompasso entre data prevista para o término da obra e a vigência contratual.

Lado outro, demais irregularidades não merecem a mesma sorte, dado o potencial restritivo que emanam, e que, *in casu, podem ter servido de desestímulo à participação de interessados*, por conta da presença de apenas “1” proponente, muito embora “11” empresas tenham solicitado senha de acesso ao edital.^[13]

Assim se passa com a exigência de certidão negativa de débito perante o INSS^[14], sem garantir aos licitantes a possibilidade de apresentarem certidão positiva com efeitos de negativa, o que está em desacordo com o disposto no art. 29, III e IV, da Lei 8.666/93. Ainda que a jurisprudência desta Corte já tenha flexibilizado essa questão em determinadas ocasiões^[15], entendo que no presente caso isso não é factível, haja vista a ausência de competição.^[16]

Outra questão de natureza restritiva foi o exíguo prazo de “2” dias úteis para regularizar eventual restrição quanto à regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte^[17], em descompasso com o prazo de “5” dias úteis fixado pelo § 1º do art. 43, da Lei Complementar nº 123/2006.

Já os termos de aditamento que promoveram alteração do prazo contratual e o acréscimo de serviços devem seguir a mesma sorte do contrato principal, ante a incontestável relação de acessoriedade com aquele, em consonância com a sedimentada jurisprudência desta Corte.[19]

E ainda que assim não fosse, existem máculas que impedem aprová-los.

A primeira é que não houve comprovação da situação legítima nos moldes do art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93, que tenha concorrido para o pleito de reequilíbrio do contrato, posto que não se comprovou alteração extraordinária de preços dos materiais nem que a paralisação das atividades, por conta da suspensão dos repasses, tenha representado quebra da equação inicial da avença.

Outro ponto negativo é a falta de transparência no que tange aos serviços que foram refeitos (e respectivos valores), falha que ainda abarca os períodos de paralisação da obra e de retomada dos repasses de recursos.

Igualmente irregular o 3º e o 4º aditivos, porque inaceitáveis as justificativas apresentadas para promover o acréscimo de serviços em locais não previstos no contrato, descortinando o descompasso do planejamento administrativo.

A execução contratual também está comprometida. Apesar do saneamento de alguns desacertos[20], ressalto a omissão de informações da municipalidade sobre a existência de outro aditivo de prorrogação de prazo não encaminhado à Fiscalização nos moldes e prazos fixados pelas Instruções deste Tribunal (termo aditivo nº 115/2020).[21]

Tem-se ainda a prestação de informações contraditórias e inverossímeis ao Tribunal. Assim se passa porque o Termo de Recebimento Definitivo, de 15/12/2020, menciona o pagamento do valor de R\$ 19.435,96, alusivo ao reequilíbrio econômico do contrato, embora declaração da Diretora de Planejamento e Finanças, de 16/3/2021, ateste o pagamento dessa importância não foi realizado, pela ausência de nota fiscal atestada pelo gestor do contrato.[22]

Enfim, considerando a ausência de elementos que indiquem a ocorrência de prejuízos ao erário, deixo de aplicar a multa preconizada pelo art. 104, II, da Lei Complementar 709/93, ao gestor responsável.

Ante o exposto, julgo **irregulares** a Tomada de Preços nº 3/18 da Prefeitura de Santa Rosa de Viterbo, o decorrente contrato, os termos aditivos, a execução contratual e o termo de recebimento definitivo de 15/12/2020, sem embargo das recomendações propostas e das comunicações de estilo, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Publique-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

GCRM, em 6 de março de 2023.

ROBSON MARINHO
Conselheiro

Rnm/

-
- [1] Conforme cláusula 6 do contrato: Vigência do Contrato e garantia.
- [2] Jornal Folha Favorita, Jornal Agora, Diário Oficial do Estado, e divulgação do edital e anexos no site da Prefeitura de Santa Rosa de Viterbo.
- [3] Relatório no ev. 24 do TC-8150/989/20.
- [4] Ev. 16 do TC-15198/989/20.
- [5] Evs. 15 do TC-25687/989/20 e 16 do TC-25701/989/20.
- [6] Ev. 48 do TC-14028/989/20.
- [7] Ev. 16 do TC-25703/989/20.
- [8] ev. 76 e 98 do TC-8150/989/20; 40 e 103 do TC-14028/989/20; 68 do TC-15198/989/20; 41 do TC-25703/989/20.
- [9] Evs. 102 do TC-8150/989/20; 88 do TC-15198/989/20; 103 do TC-25687/989/20; 104 do TC-25700/989/20 e 25701/989/20; e 88 do TC-25703/989/20.
- [10] Evs 104 do TC-8150/989/20; 121 do TC-14028/989/20; 90 do TC-15198/989/20, 86 e 112 do TC-25687/989/20, 87 e 113 do TC-25700/989/20 e 25701/989/20, 71 e 97 do TC-25703/989/20.
- [11] Convênio 1315/2018, firmado com a
- [12] Conforme doc. inserido no ev. 48.7 do TC-14028/989/20.
- [13] Conforme ficou consignado na Ata de Abertura do certame: ev. 76.3 do TC-8150/989/20.
- [14] item 3.3.6 – Certidão Negativa de Débito para com o INSS, como prazo de validade em vigor;
- [15] Vide TC-1098/010/07, TC-80/004/13, TC-3076/026/10 e TC-41301/026/07.
- [16] Conforme TC-5983/989/18; TC-5094/989/16.
- [17] 4 – Das microempresas e empresas de pequeno porte
- [...]
- 4.5 Da habilitação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que prestaram a declaração de beneficiadas pelo
- regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar 123/06 deverá ser observado:
- [...]
- b) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.
- [18] Nesse sentido: TC-17324/026/07, TC-19143/989/20, TC-16508/989/19.
- [19] TC-17404/026/02; TC-72/008/05; TC-32938/026/02; TC-2800/007/99; TC-260/010/04; TC-1182/026/06; TC-1226/003/03; TC-14136/026/07; TC-1991/003/05; TC-20840/026/05; 1252/010/03; TC-637/003/05; TC-42500/026/06; entre tantos outros.
- [20] Emissão de nota fiscal e efetivação de pagamento referente à 2ª medição fora do período de vigência do contrato; ausência de relatório fotográfico e de recebimento definitivo dos serviços acrescidos por meio do aditamento nº 84/20; não emissão do termo de recebimento provisório; o Termo de Recebimento Definitivo (TRD) não

refere a totalidade dos serviços executados, posto que emitido em data anterior à celebração do termo aditivo nº 84, que acresceu novos serviços ao contrato; incorreções no TRD quanto à modalidade da licitação e valor contratado.

[21] Documentos no ev. 103.2 – pg. 17, do TC-14028/989/20.

[22] Vide documentos no ev. 103.2 – pgs. 1 e 3. do TC-14028/989/20.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-F0KX-2TV6-649Y-5YY3

ACÓRDÃO

TC-007966.989.23-8 (ref. TC-014028.989.20-0, TC-015198.989.20-4, TC-025687.989.20-2, TC-025700.989.20-5, TC-025701.989.20-4, TC-025703.989.20-2 e TC-008150.989.20-0)

Recorrente(s): Luis Fernando Gasperini – Ex-Prefeito do Município de Santa Rosa do Viterbo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo e Autem Engenharia Ltda., objetivando execução de obras de pavimentação asfáltica em vias públicas do Município, no valor de R\$558.162,99.

Responsável(is): Luis Fernando Gasperini (Prefeito) e Ângelo de Britto Junior (Engenheiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 09-03-23, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos, a execução contratual e o termo de recebimento definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Douglas Noguchi do Vale (OAB/SP nº 418.438), Juliano de Oliveira (OAB/SP nº 173.247), Fernanda Lisi Jorge (OAB/SP nº 352.582), Marcela Zerba (OAB/SP nº 358.275) e Camila Bertoluci Faria (OAB/SP nº 277.167).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Pavimentação asfáltica em vias públicas. exigência de certidão negativa de débito perante o INSS. Artigo 29, III e IV, da Lei nº 8.666/93. Exíguo prazo para regularização das microempresas e empresas de pequeno porte. Artigo 43 § 1º, da Lei Complementar nº 123/06. Termos Aditivos prejudicados pela incidência do princípio de acessoriedade. Artigo 65 da Lei 8666/93. Execução comprometida. Razões não acolhidas. Recurso conhecido e não provido. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-007966.989.23-8.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **16 de agosto de 2023**, pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Revisor, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Dimas Ramalho, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário, e, na análise do mérito, julgou pelo não provimento do Recurso Ordinário, visto que as razões ofertadas são insubsistentes, mantendo-se na íntegra os exatos termos, pelos próprios e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as determinações e os encaminhamentos nela determinados.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Revisor



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

PRIMEIRA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00007966.989.23-8	
RECORRENTE:	▪ LUIS FERNANDO GASPERINI (CPF ***.346.618-**) ▪ ADVOGADO: CARLOS ERNESTO PAULINO (OAB/SP 197.622)	
MENCIONADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO (CNPJ 45.368.545/0001-93) ▪ ADVOGADO: DOUGLAS NOGUCHI DO VALE (OAB/SP 418.438)	
ASSUNTO:	Tomada de Preços nº 03/2018 - Contrato s/nº, de 21/09/2018 Objeto: contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação asfáltica em vias públicas no município de Santa Rosa de Viterbo.	
EXERCÍCIO:	2018	
RECURSO AÇÃO DO(S):	00008150.989.20-0, 00015198.989.20-4, 00025700.989.20-5, 00025703.989.20-2	00014028.989.20-0, 00025687.989.20-2, 00025701.989.20-4,

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 25ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 15 de agosto de 2023.

SDG-1, 18 de agosto de 2023

Roseli de Oliveira Paes Leme Cardoso

Auxiliar Técnico da Fiscalização SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-RUJ5-FOJF-7QVI-3HFO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 15/08/2023

Item 56

Processo: TC-007966.989.23-8 (ref. TC-014028.989.20-0, TC-015198.989.20-4, TC-025687.989.20-2, TC-025700.989.20-5, TC-025701.989.20-4, TC-025703.989.20-2 e TC-008150.989.20-0)

Recorrente(s): Luis Fernando Gasperini – Ex-Prefeito do Município de Santa Rosa do Viterbo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo e Autem Engenharia Ltda., objetivando execução de obras de pavimentação asfáltica em vias públicas do Município, no valor de R\$558.162,99.

Responsável(is): Luis Fernando Gasperini (Prefeito) e Ângelo de Britto Junior (Engenheiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 09-03-23, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos, a execução contratual e o termo de recebimento definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Douglas Noguchi do Vale (OAB/SP nº 418.438), Juliano de Oliveira (OAB/SP nº 173.247), Fernanda Lisi Jorge (OAB/SP nº 352.582), Marcela Zerba (OAB/SP nº 358.275) e Camila Bertoluci Faria (OAB/SP nº 277.167).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Pavimentação asfáltica em vias públicas. exigência de certidão negativa de débito perante o INSS. Artigo 29, III e IV, da Lei nº 8.666/93. Exíguo prazo para regularização das microempresas e empresas de pequeno porte. Artigo 43 § 1º, da Lei Complementar nº 123/06. Termos Aditivos prejudicados pela incidência do princípio de acessoriedade. Artigo 65 da Lei 8666/93. Execução comprometida. Razões não acolhidas. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Tratam os autos do **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo **Senhor Luis Fernando Gasperini, ex-Prefeito de Santa Rosa de Viterbo**, em face da Sentença publicada em 09-03-23⁽¹⁾, que **julgou irregular a Tomada de Preços**, o

¹ **TC-8150.989.20-0** - Sentença de 06-03-23 do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Robson Marinho. Publicada no Diário Oficial em 09-03-23. Tomada de Preços nº 3/18, tipo menor valor global e respectivo Contrato s/nº, assinado em 21-09-18, entre a Prefeitura de Santa Rosa de Viterbo e a empresa Autem Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica em vias

Contrato, a Execução Contratual, os Termos Aditivos e o Termo de Recebimento Definitivo, celebrados entre a Prefeitura de Santa Rosa de Viterbo e a empresa Autem Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica em vias públicas do município compreendendo o fornecimento de mão de obra, material e equipamentos necessários, conforme condições dispostas no edital, no valor de R\$ 558.162,99, com prazo de vigência até 15-06-20, com acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

O Julgamento de Ilegalidade foi assim fundamentado: - exigência de certidão negativa de débito perante o INSS, sem garantir aos licitantes a possibilidade de apresentarem certidão positiva com efeitos de negativa; - exíguo prazo de “2” dias úteis para regularizar eventual restrição quanto à regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte; - aplicação do princípio de acessoriedade, determinou a irregularidade dos termos de aditamento; - falta de transparência no que tange aos serviços que foram refeitos (e respectivos valores); - justificativas inaceitáveis para promover o acréscimo de serviços em locais não previstos no contrato evidenciando o descompasso do planejamento administrativo; - informações contraditórias no Termo de Recebimento Definitivo.

Em suas razões de Recurso, o Recorrente, alega em síntese que: - apesar da redação colocada no edital ter sido infeliz, não foi motivo de questionamentos, impugnação ou inabilitação; - a certidão negativa de débito perante o INSS e o prazo para regularização fiscal são falhas de natureza formal e não causaram qualquer prejuízo à disputa. Quanto aos termos aditivos, o acréscimo de valor previsto se refere a reajuste pela variação de índice inflacionário e não a reequilíbrio econômico do contrato; - os acréscimos de serviços estão dentro do permitido pela legislação vigente e, as prorrogações de prazo ocorreram única e exclusivamente para ajustamento com o termo de convênio que fez frente as despesas vez que: “ se ao

públicas do município compreendendo o fornecimento de mão de obra, material e equipamentos necessários, conforme condições dispostas no edital, no valor de R\$ 558.162,99, com prazo de vigência até 15-06-20, teve regular publicidade e participação de proponente única. O termo aditivo nº 34, de 24-04-20, visou ao acréscimo de valor no importe de R\$ 19.435,96, correspondente a 3,48% do valor original do contrato, motivado pelo pedido da empresa contratada de reequilíbrio econômico do contrato. O termo aditivo nº 51, de 15-06-20, tratou da prorrogação do prazo de execução das obras, por mais 90 dias. O termo aditivo nº 84, de 9-9-20, promoveu acréscimo de serviços no valor de R\$ 118.445,36, que representou 21,22% do valor original do ajuste. O termo aditivo nº 87, de 14-09-20, prorrogou o prazo da execução contratual por mais 60 dias.

contrário fosse, o convênio restaria perdido, diante da não execução do objeto por parte da Administração Municipal de Santa Rosa de Viterbo”(sic); - em relação à execução contratual, os apontamentos são questões formais e que não acarretaram qualquer prejuízo ao erário.

Por fim, o **Recorrente**, pede o conhecimento das razões recursais e provimento do recurso, para reformar a decisão pelo julgamento regular da Tomada de Preços nº 03/2018 levada a efeito pela Prefeitura de Santa Rosa de Viterbo, o decorrente contrato, os termos aditivos, a execução contratual e o termo de recebimento definitivo.

Acionados, os órgãos técnicos se manifestaram.

Ministério Público de Contas (evento 30 - TC-07966.989.23-8) pugnou em **preliminar pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do recurso**, em síntese: - não inova em relação às justificativas já apresentadas; - falhou em garantir a ampla participação de interessados, apenas um proponente participou do certame apesar de onze empresas terem solicitado senha de acesso ao edital; - não há “falhas formais” para justificar as exigências editalícias que sequer obedecem aos dispositivos legais; - permanecem como mácula: - a exigência de certidão negativa de débito perante o INSS, sem garantir aos licitantes a possibilidade de apresentarem certidão positiva com efeitos de negativa; - exíguo prazo de “2” dias úteis para regularizar eventual restrição quanto à regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte; - termos aditivos, o princípio da acessoriedade é determinante; - execução contratual, a omissão de informações da municipalidade, em desrespeito às Instruções deste Tribunal; - prestação de informações contraditórias e inverossímeis ao TCESP, relativa à menção, no Termo de Recebimento Definitivo, de pagamento do montante de R\$ 19.435,96, sendo que declaração da Diretora de Planejamento e Finanças atestou que o pagamento dessa importância não foi realizado; - ausência de nota fiscal atestada pelo gestor do contrato, sequer enfrentados na peça recursal.

Secretaria-Diretoria Geral (evento 42 - TC-07966.989.23-8), preliminarmente observou que o recurso preencheu os pressupostos de admissibilidade, legitimidade, legalidade e tempestividade, podendo ser conhecido. Quanto ao mérito, entendeu que as razões recursais não merecem prosperar, em síntese: - das 11 (onze) empresas que tomaram conhecimento da licitação e apenas uma efetivamente participou; - sucessão práticas desprovidas das formalidades legais, inviabilizando a escolha da proposta mais econômica para a Administração; - silentes em relação aos serviços que foram refeitos (e respectivos valores), do acréscimo de serviços em locais não previstos no contrato, alcançados pelo princípio da acessoriedade e, - informações contraditórias no Termo de Recebimento Definitivo.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Em preliminar, conheço do Recurso Ordinário, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, as razões ofertadas não merecem prosperar.

Em que pesem as alegações recursais ofertadas, estas carecem de documentos capazes de elidir os pontos que fundamentaram a sentença guerreada, vez que em nada inovam.

Permanecem as máculas já enfrentadas na decisão original, quais sejam: - proponente única, apesar de onze empresas terem conhecimento da licitação; - a exigência de certidão negativa de débito perante o INSS, sem garantir aos licitantes a possibilidade de apresentarem certidão positiva com efeitos de negativa, (artigo 29, III e IV, da Lei nº8.666/93); - exíguo prazo de “2” dias úteis para regularizar eventual restrição quanto à regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte (§ 1º do art. 43, da Lei Complementar nº 123/2006).

Entendo que os Termos Aditivos estão contaminados pelas irregularidades do principal e, também, já enfrentadas decisão inicial, sendo assim, incidência do princípio da acessoriedade.

Em relação à execução contratual, esta foi pautada pela omissão de informações da municipalidade, desrespeitando às Instruções deste Tribunal, aliado ao Termo de Recebimento Definitivo, cujas informações prestadas ao TCESP, mostraram-se contraditórias e inverossímeis.

Por fim, ressalto que a **Fiscalização**, em sua manifestação nos autos originais, aponta que o processo (TC-8150.989.20-0) foi autuado consoante SEI 0005202/2019-66, em razão de a obra constar do painel “Obras Paralisadas ou Atrasadas” deste E. Tribunal de Contas.

Em face do exposto, acompanho manifestações de MPC e SDG e voto pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO**, visto que as razões ofertadas são insubsistentes, mantendo-se na íntegra os exatos termos, pelos próprios e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as determinações e os encaminhamentos nela determinados.

É o meu voto.

São Paulo, 15 de agosto de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

CAMPM